DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9081/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15799/2014
PROTOCOLO	: 1535711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2014
EMPRESA CONTRATADA	: EVILÁSIO LIMA NEPOMUCENO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA/PINTURA, TORNO/SOLDA, ELETROELETRÔNICO E MECÂNICA PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 92.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES. ATOS IRREGULARES. FALECIMENTO DA RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Evilásio Lima Nepomuceno - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de funilaria/pintura, torno/solda, eletroeletrônico e mecânica para a manutenção da frota de veículos da prefeitura municipal, no valor global de R$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 265/2018, julgando a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2014 e a consequente extinção da punibilidade, em razão do falecimento do responsável pela contratação (processo TC/MS n. 15808/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22284/2018, entendendo pela regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 12435/2019, opinando pela irregularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, pois a irregularidade do procedimento licitatório alcança e contamina todos os atos praticados nas fases subsequentes, ainda que se revelem regulares.

DA DECISÃO

O douto MPC manifestou que não há como ignorar a irregularidade do procedimento licitatório julgado pela respeitável Deliberação AC02 n. 265/2018, de modo que contamina todos os atos dela subsequentes, mesmo que se apresentem regulares.

Nessa esteira, a formalização, o Termo Aditivo n. 1 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2014, embora isoladamente se apresentem regulares, a fase antecedente (procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2014) que foi julgada irregular, contamina todos os atos posteriores dela decorrentes.

Sem embargo, apesar das impropriedades citadas deixo de aplicar a sanção de multa, tendo em vista o falecimento do responsável pela contratação, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher neste caso, o entendimento da 4ª ICE, acolho parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 150/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Evilásio Lima Nepomuceno - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs